



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 684 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

91ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/09/2013

PROCESSO Nº. 2/14/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2005.08352-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REGINALDO MENEZES GOMES

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao auto de infração sob o nº. 2005.08352-0, o qual foi lavrado em virtude do transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Pedido de Restituição julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a requerente caracteriza-se como parte ilegítima para pleitear a restituição do valor pago pelo autuado, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Confirmada a decisão de extinção proferida pela instância originária. **4.** Decisão amparada nos arts. 166 do CTN, art. 90 do RICMS e no art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. **2005.08352-0**, cujo ilícito fiscal refere-se a “*transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal*”. A empresa transportava mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, com vistas ao acobertamento do fato gerador da circulação das mercadorias descritas no Auto de Infração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 6.135,00
ICMS	R\$ 1.042,95
Multa	R\$ 1.840,50
TOTAL	R\$ 2.883,45



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I

A petição inicial, às fls. 02/22, instruída com os documentos constantes às fls. 23/120, argumentou acerca de que o auto de infração foi lavrado em nome do motorista da empresa transportadora, razão pelo qual este é plenamente nulo, tendo em vista que o motorista não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, haja vista que este é um simples encarregado da mencionada empresa. Desse modo, também ressaltou que o Auto de Infração não apresenta a identificação completa do autuado, bem como informações claras e precisas acerca do fato que ensejou a acusação fiscal, de tal sorte que a falta de tais elementos acarretam o cerceamento do direito de defesa do autuado, haja vista que foram ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o da verdade material, intimamente ligado ao processo tributário. Tecidas estas considerações, a requerente pleiteia a restituição do valor pago, a saber R\$ 1.042,95 (mil e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de imposto e R\$ 1.840,50 (mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) pagos a título de multa, por ocasião do Auto de Infração de nº 2005.08352-0, o qual foi pago indevidamente. Diante disso, após exposição da nulidade do presente feito, bem como de sua improcedência, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em desfavor do autuado, verifica-se que o pagamento do referido valor pela requerente é notoriamente indevido, de modo que é de bom alvitre que a mesma obtenha a restituição do valor pago indevidamente, visto que tal pleito possui amparo legal e jurisprudencial do Conselho de Recursos Tributários da SEFAZ/CE, conforme colacionado aos autos.

Em sede de julgamento monocrático, o qual repousa às fls. 121/123 do autos, julgou-se pela **EXTINÇÃO** do pedido de restituição, tendo em vista que a requerente é parte ilegítima para pleitear a restituição, em virtude de que não colacionou aos autos a comprovação dada pelo autuado de que está autorizada a pleitear em seu nome, haja vista que o recolhimento foi efetuado pelo autuado.

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 125/141, ocasião em que referendou os argumentos apresentados no momento de sua petição inicial. Desse modo, requereu a admissibilidade e o provimento do presente recurso, com vistas a anular/reformar a decisão ora recorrida, e, conseqüentemente reconhecer/declarar o seu direito à restituição do valor pago indevidamente, o qual se encontra disposto na exordial. Requereu, por fim, a produção de provas capazes de embasar o referido pedido, tais como juntada de documentos e perícia, bem como diligências fiscal-contábil.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 25/2013 sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** do pedido de restituição prolatado pela instância singular, em virtude de reconhecer a ilegitimidade da requerente para proceder ao referido pleito, haja vista que o valor pleiteado foi pago pelo autuado, e o mesmo não forneceu nenhum documento que autorizasse a requerente a pleitear e receber a restituição em seu nome, de tal sorte que a recorrente passar a ser parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **REGINALDO MENEZES GOMES** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao processo de pedido de restituição referente ao de auto de infração nº. **2005.08352-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES

Diante o esboço fático exposto acima, observa-se que o presente feito origina-se de um Auto de Infração que tinha como polo passivo o motorista Reginaldo Menezes Gomes, contratado pela empresa transportadora **TRANSLOG**, para realizar o transporte de vasilhames de propriedade da Empresa **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, os quais restaram transportados desacompanhados de documento fiscal.

Desse modo, a Empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, pleiteia a restituição do valor pago pelo autuado, a saber R\$ 2.883,45 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Neste sentido, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 166 dispõe acerca do cabimento do pedido de restituição, *in literis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Corroborando com o entendimento acima, colaciona-se o que dispõe o art. 90 do Dec. nº 24.569/97, o qual dispõe acerca do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará:

Art. 90. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Todavia, o referido pedido de restituição não merece prosperar, tendo em vista que a recorrente não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse a autorização do autuado para que a mencionada empresa pudesse pleitear a restituição do valor pago indevidamente, tendo em vista que o recolhimento do valor citado foi efetuado pelo autuado.

Desse modo, sabendo que o autuado suportou o ônus da obrigação fiscal, ao passo que este procedeu ao pagamento do valor referente ao crédito tributário, conforme exposto no Auto de Infração, bem como no Documento de Arrecadação.

Nesta consonância, verifica-se que a recorrente não possui esteio legal para requerer a restituição do valor pago, tendo em vista que este foi efetuado pelo autuado, e este não concedeu nenhuma autorização para que a empresa o pudesse pleitear em seu nome, razão pela qual esta figura como parte ilegítima na presente demanda, de modo que o feito em liça irá cair por terra, extinguindo-se sem o julgamento do mérito, com fulcro no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, abaixo reproduzida:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Tecidas estas considerações, entende-se que o presente feito deve ser considerado *extinto*, sem o julgamento do mérito, confirmando a decisão monocrática, haja vista que a requerente constitui-se em parte ilegítima para pleitear o presente pedido de restituição.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO VOTO

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, sem exame de mérito, confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual exarada em 1ª Instância, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **REGINALDO MENEZES GOMES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, sem exame de mérito, confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual exarada em 1ª Instância, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Lucia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro Relator

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Pereira de Andrade
Procurador do Estado